



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004231-98.2017.8.16.0181

Processo: 0004231-98.2017.8.16.0181

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • BARON & CIA LTDA

• GFB – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA

• POSTAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MONTAGEM DE IMPLEMENTOS LTDA.

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARMELEIRO/PR.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas (mov. 1004.1) em face da sentença de mov. 984.1, que declarou encerrado o processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, em razão do transcurso do biênio de supervisão judicial iniciado com a concessão da recuperação em 24 de novembro de 2023 (mov. 732.1).

A parte embargante alega, em síntese, a existência de omissão na sentença. Sustenta que o encerramento do processo foi prematuro, pois pende de resolução a questão relativa à posse do imóvel onde está sediada a empresa, o qual é essencial à sua atividade. Argumenta que, com o encerramento, a credora fiduciária (Cooperativa Evolua) poderá pleitear a retomada do bem, o que inviabilizará a continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, o cumprimento do plano. Afirma que o próprio plano de recuperação judicial previa a manutenção da posse até a sentença de encerramento. Por fim, aduz que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido formulado na petição de mov. 959.1, no qual se requereu a intervenção do juízo e do Ministério Público para a realização de audiência de conciliação a fim de solucionar o conflito com a referida credora.

2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte.

A parte embargante alega que a sentença de encerramento foi omissa por não resolver a questão da posse do imóvel essencial. No entanto, não se verifica o vício apontado. A matéria relativa à proteção possessória excepcional do referido bem foi exaustivamente tratada em decisões anteriores, que delimitaram de forma clara e inequívoca o termo final dessa proteção.



A decisão de mov. 903.1, embora tenha mantido, em caráter excepcional, a essencialidade do imóvel mesmo após o término do *stay period*, estabeleceu expressamente um limite temporal para essa medida, ao consignar que “a ocupação não poderá ultrapassar o prazo de fiscalização da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005)”.

Posteriormente, a decisão de mov. 936.1, ao analisar embargos de declaração anteriores e dirimir qualquer dúvida sobre o tema, foi ainda mais explícita ao esclarecer que a proteção possessória se estenderia até a prolação da sentença de encerramento do feito, ao dispor: “*ressalto que as recuperandas ficam autorizadas a permanecer na posse dos bens essenciais até a data da publicação da sentença de encerramento*”.

Dessa forma, a sentença ora embargada (mov. 984.1), ao decretar o fim da recuperação judicial, não foi omissa, mas, ao contrário, representou o exato marco temporal que as decisões anteriores haviam estabelecido para a cessação da proteção possessória excepcional. Com o encerramento da recuperação judicial, exaurem-se os efeitos do processo recuperacional, incluindo a blindagem patrimonial fundada na essencialidade de bens, que não se projeta indefinidamente no tempo.

Também não há que se falar em omissão quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação formulado na petição de mov. 959.1. Referido pleito foi expressamente analisado e indeferido pela decisão de mov. 936.1, item 3, não havendo motivo para que a sentença de encerramento reexaminasse matéria já decidida.

Na realidade, o que a parte embargante pretende, sob o pretexto de sanar uma suposta omissão, é rediscutir o mérito da decisão e obter um resultado que lhe seja mais favorável, buscando conferir efeitos infringentes ao recurso para manter a proteção possessória mesmo após o encerramento da recuperação judicial.

Tal pretensão, contudo, é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios, especialmente quando ausente qualquer um dos vícios que autorizam seu acolhimento. A atribuição de efeitos infringentes é medida excepcional, que pressupõe a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.

3. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de mov. 984.1.

4. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, 15 de abril de 2026.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004231-98.2017.8.16.0181

Processo: 0004231-98.2017.8.16.0181

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • BARON & CIA LTDA
• GFB – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
• POSTAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MONTAGEM DE IMPLEMENTOS LTDA.

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARMELEIRO/PR.

1. Trata-se de processo de recuperação judicial das sociedades empresárias BARON & CIA LTDA, GFB COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA-ME e POSTAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MONTAGEM DE IMPLEMENTOS LTDA.

A recuperação judicial foi concedida por decisão proferida em 24 de novembro de 2023 (mov. 732), com a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Decorrido o prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade de encerramento do feito (mov. 936).

Em sua manifestação (mov. 956), a Administradora Judicial informou não ter constatado o descumprimento de nenhuma das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e vencidas durante o período de supervisão. Assinalou que, embora o prazo de carência para o início dos pagamentos tenha se encerrado, os credores ainda não forneceram os dados bancários necessários, mas não houve qualquer notícia de inadimplemento ou pedido de convolução em falência. Diante disso, opinou favoravelmente pelo encerramento da recuperação judicial.

O Ministério Público, em parecer de mov. 980, também se manifestou pelo encerramento do processo, destacando o transcurso do biênio fiscalizatório sem notícias de descumprimento do plano, em conformidade com o parecer da Administradora Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, uma vez concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanece em fase de supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, período no qual deve cumprir as obrigações previstas no plano que se vencerem nesse interregno.



Transcorrido o referido prazo sem que tenha havido convolação em falência, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a recuperação judicial foi concedida em 24 de novembro de 2023, de modo que o biênio de supervisão judicial já se exauriu.

A Administradora Judicial, responsável por fiscalizar o cumprimento do plano, atestou a regularidade das obrigações vencidas nesse período, não havendo nos autos qualquer notícia de inadimplemento por parte das recuperandas ou manifestação de credores nesse sentido. O Ministério Público, por sua vez, anuiu com o encerramento.

A circunstância de ainda não terem sido iniciados os pagamentos a determinados credores, em razão da ausência de envio dos dados bancários necessários, não constitui, por si só, fundamento idôneo para obstar o encerramento da recuperação judicial, especialmente porque não se apontou resistência das recuperandas ao cumprimento do plano, nem foi demonstrado inadimplemento de obrigação vencida no período de supervisão.

Cumprir registrar, ainda, que o encerramento da recuperação judicial não importa extinção das obrigações assumidas no plano nem exonera as recuperandas de seu integral cumprimento. Significa, apenas, o término da fase de supervisão judicial prevista nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Eventual inadimplemento posterior continuará sujeito às consequências legais cabíveis, facultando-se aos credores, na forma do art. 62 da Lei nº 11.101/2005, a execução específica do título judicial ou o ajuizamento de pedido autônomo de falência, se presentes os respectivos pressupostos legais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, o encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe, ressaltando-se que, a partir desta data, cessam as atribuições da Administradora Judicial, exceto para as diligências finais, e as recuperandas retomam a plenitude da gestão de suas atividades.

Diante do exposto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, julgo, por sentença, encerrada a recuperação judicial de BARON & CIA LTDA, GFB COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA e POSTAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MONTAGEM DE IMPLEMENTOS LTDA.

3. Em consequência:

3.1. Intime-se a Administradora Judicial para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado acerca da execução do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

3.2. Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas, a fim de viabilizar a deliberação sobre eventual saldo remanescente de sua remuneração e sua quitação, observado o art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

3.3. Promova-se a apuração de eventual saldo de custas processuais pendentes;



3.4. Determino a dissolução do Comitê de Credores, se existente, e a exoneração do administrador judicial, que se efetivará após a aprovação de suas contas;

3.5. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações e providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005.

4. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

